

# NEOCONSTITUCIONALISMO, NEOPROCESSUALISMO, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A CRISE DO JUDICIÁRIO

## NEOCONSTITUTIONALISM, NEW SCIENCE PROCEDURAL, CODE OF CONSUMER AND CRISIS OF JUSTICE

MARCELO YUKIO MISAKA<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo pretende revisar conceitos modernos como o neoconstitucionalismo e o neoprocessualismo, bem como abordar a temática dos princípios constitucionais processuais, demonstrando suas totais sintonias com institutos jurídico-processuais da Lei 8.078/90 (Código de defesa do consumidor), e sugerindo que a aplicação daqueles institutos jurídicos-processuais não só contribuiriam à melhora qualitativa das decisões judiciais como também amenizariam a propalada crise do Poder Judiciário. Ademais, além da proposta de uma jurisdição como instrumento de proteção dos direitos fundamentais, lança a ideia de processo e jurisdição destinados à concretização dos objetivos fundamentais da República (artigo 3º, da Constituição Federal de 1988).

**Palavras-chaves:** Neoconstitucionalismo. Neoprocessualismo. Código de defesa do consumidor. Poder Judiciário.

**ABSTRACT:** This article intends to review moderns concepts as neoconstitutionalism and “new science of process” as well as addressing the issue of procedural constitutional principles, and demonstrating their harmony with legal and procedural instituts of the Law 8.078/90, and suggesting that the application of these legal and

---

<sup>1</sup> Mestrando do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná, Campus de Jacarezinho/PR; Juiz de Direito do Estado de São Paulo; Professor Universitário da Unioledo/Araçatuba.

procedural instituts not only contribute to the qualitative improvement of judicial decisions as soften the widespread crisis of Justice. Moreover, the proposed addition of a jurisdiction as an instrument of protection of fundamental rights, launches the idea of process and jurisdiction for the implementation of the fundamental goals of the Republic (Article 3 of the Federal Constitution of 1988).

**Keywords:** Neoconstitutionalism. New science procedural. Code of Consumer Protection. Judiciary.

## **INTRODUÇÃO**

O neoconstitucionalismo, conferindo prestígio central aos princípios, caracteriza-se como fator marcante da ciência jurídica moderna. Como corolário desse giro hermenêutico, nasce o neoprocessualismo. E ambos (neoconstitucionalismo e neoprocessualismo) representaram vetores importantes à ciência processual, sobretudo no tocante à postura do magistrado frente aos princípios constitucionais (de direito material e processual).

À luz do neoconstitucionalismo e do neoprocessualismo, então, analisar-se-ão os princípios processuais, com ligeira reorientação quanto ao escopo da jurisdição e do próprio processo, refletindo sobre a contribuição daquela definição (escopo jurisdicional) à amenização da crise de legitimidade do Poder Judiciário.

A seguir, levando-se em consideração que expressiva quantidade de demandas, postas à apreciação do Poder Judiciário, versam sobre relações de consumo, procurar-se-á identificar os principais institutos processuais da Lei 8.078/90 demonstrando a sua harmonia com o neoconstitucionalismo e o neoprocessualismo. E, com isso, pretende-se sugerir uma via, dentre as inúmeras existentes, para a implementação do neoconstitucionalismo e do neoprocessualismo na atividade judicial, auxiliando na redução da crise do Poder Judiciário.

### **1 Neoconstitucionalismo**

A história do Direito e do próprio constitucionalismo, retrata uma fase de preponderância das questões filosóficas e morais sobre a lei (jusnaturalismo), seguida de uma etapa do Direito totalmente despida de questões éticas ou filosóficas, com predomínio apenas da lei em sentido formal (positivismo).

Atualmente, receosos das incertezas geradas pela primeira fase (jusnaturalista), mas também insatisfeitos com as injustiças oriundas do positivismo, vive-se uma tentativa de unificação daquelas escolas.

A base para esse novo pensamento partiu do deslocamento dos princípios, de meros auxiliares subsidiários na interpretação do Direito, para o centro do ordenamento jurídico. Eles passam a ter eficácia e aplicabilidade direta no cenário jurídico, ou seja, independente de outras leis para lhes atribuir tal eficácia. E tornam-se vetores primários de interpretação do Direito, dando unidade ao sistema jurídico e representando os valores erigidos por uma determinada sociedade naquela época.

Nas palavras de Luis Roberto Barroso:

*Os princípios constitucionais, portanto, explícitos ou não, passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins. Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas. De parte disso, servem de guia para o intérprete, cuja atuação deve pautar-se pela identificação do princípio maior que rege o tema apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie. Estes os papéis desempenhados pelos princípios: a) condenar valores; b) dar unidade ao sistema; c) condicionar a atividade do intérprete (2009, p. 239).*

Essa eficácia dos princípios, conferindo-lhes a importância de centro do ordenamento jurídico, são características peculiares do neoconstitucionalismo. Ou, como destacou Luiz Guilherme Marinoni: *O neoconstitucionalismo exige a compreensão crítica da lei em face da Constituição, para ao final fazer surgir uma projeção ou cristalização da norma adequada, que também pode ser entendida como 'conformação da lei'* (2012, p. 46).

Os princípios representam os valores erigidos pela sociedade em determinada época e por isso são capazes de conferir unidade ao sistema jurídico, sendo importantes vetores hermenêuticos na tarefa de harmonização dos diversos valores encampados pela ordem constitucional. Assim, atuam à semelhança dos institutos filosóficos e morais que os jusnaturalistas pretendiam ver encampados na ordem jurídica.

De outro lado, como são dotados de normatividade, pois devem estar expressos ou ao menos implícitos no texto constitucional, conferem a segurança jurídica almejada pelos positivistas, sem descurar do aspecto valorativo do Direito, de origem jusnaturalista.

Nessa nova ordem jurídica (neoconstitucionalismo), confere-se importância especial aos princípios, a ponto de se afirmar que:

*Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada” (MELLO, 2006, p. 903).*

## **2 Neoprocessualismo**

A estrutura do Estado, tido como mero garantidor das liberdades públicas (Estado Liberal), também sofreu profunda alteração com o passar dos anos.

A postura do Estado Liberal não era suficiente, pois se percebeu que as pessoas não tinham as mesmas condições de concretizar a felicidade. Não bastava então ao Estado simplesmente abster-se de limitar a liberdade dos indivíduos para se garantir tal bem-estar. Exigia-se do Estado uma postura ativa, de efetiva promoção do bem-estar social (Estado do Bem-Estar Social).

Ademais, os poderes políticos (Executivo e Legislativo) não conseguiam atender aos anseios sociais para qual foram eleitos, dando ensejo a uma crise da democracia representativa.

A necessidade de atuação positiva do Estado para a realização do bem comum, aliada à crise da democracia representativa, exigiram, do Poder Judiciário, a redefinição do seu papel na estrutura dos poderes.

A omissão dos poderes políticos na realização dos comandos constitucionais de implantação dos direitos fundamentais (cuja eficácia é fornecida pelo neoconstitucionalismo) culminou com o acionamento do Poder Judiciário para suprir a inércia dos demais. Essa atividade judiciária pioneira pode ser chamada de *protagonismo judiciário* (CAMBI, 2009, p. 243).

O protagonismo judiciário em busca da concretização dos mandamentos constitucionais (notadamente de implantação dos direitos fundamentais), e a própria aplicação do neoconstitucionalismo no âmbito do Direito Processual (conferindo eficácia aos princípios constitucionais processuais fundamentais), caracterizam o neoprocessualismo.

Na visão de Eduardo Cambi:

*Portanto, o neoconstitucionalismo e o neoprocessualismo não são tendências que devem ficar apenas no plano teórico, exigindo do operador jurídico novas práticas para que, assim, seja possível resistir, sempre com apego na Constituição, a toda forma de retrocessos, o que servirá- e isto, por si só, não é pouco- para a concretização da consciência constitucional e para a formação de uma silenciosa cultura democrática de proteção dos direitos e garantias fundamentais (2006, p. 683).*

### **3 Processo e direitos fundamentais**

Os direitos fundamentais, antes relegados a mero limite de atuação estatal frente ao indivíduo, passaram a ocupar local de destaque no estudo do Direito Constitucional. De normas limitadoras do arbítrio estatal gravitaram para o centro do constitucionalismo moderno, atuando como guia condutor de todo o ordenamento jurídico.

Com esse giro hermenêutico, os direitos fundamentais, além do seu aspecto subjetivo tradicional (direito subjetivo invocável pelo indivíduo contra seus pares ou

contra o Estado), assumiram uma dimensão objetiva ao balizar e também nortear toda a atuação do Estado nas esferas administrativa, legislativa e judicial.

A concretização dos direitos fundamentais torna-se um dos objetivos do agir estatal. Afinal, são fundamentais e *neste contexto é que se afirma conterem os direitos fundamentais uma ordem dirigida ao Estado no sentido de que a este incumbe a obrigação permanente de concretização e realização dos direitos fundamentais* (SARLET, 2012. p. 659).

Nesse ponto, a doutrina processual não se descurou desse ideário. Atenta à nova formatação do Estado, de valorização dos direitos fundamentais, passou a lecionar a necessidade de se pensar no processo não como instrumento apenas, mas como um meio de se concretizar também os direitos fundamentais.

Como bem concluiu Eduardo Cambi: *Um Estado que apenas assegura os direitos daqueles que já possuem condições mínimas de existência consagra a desigualdade. Perde a sua capacidade de integrar os membros de uma sociedade e passa a exercer um papel de mero perpetuador de injustiças* (2009, p. 501).

### **3.1 Processo e os objetivos da República na Constituição Federal**

Sobre o processo, quiçá seja possível uma reflexão ousada, avançando-se um pouco mais em relação a sua finalidade e da própria jurisdição.

A República Federativa do Brasil tem como objetivos fundamentais (art. 3º, da CF): a) construir uma sociedade livre, justa e solidária; b) garantir o desenvolvimento nacional; c) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; d) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Acerca daqueles objetivos fundamentais, estampados de forma pioneira na nossa Magna Carta, escreveu José Afonso da Silva:

*É a primeira vez que a uma Constituição assinala, especificamente, objetivos do Estado brasileiro, não todos, que seria despropositado, mas os fundamentais, e, entre eles, uns que valem como base das prestações*

*positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural, a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana* (2000, p. 110).

De bom alvitre mencionar a intrínseca relação entre processo e jurisdição, porque esta é o produto final da atividade estatal no aspecto judicial. O processo é o método pelo qual essa atividade se manifesta.

Na feliz síntese de Cândido Rangel Dinamarco *a existência de processo numa ordem jurídica é imposição da necessidade do serviço jurisdicional: o processo existe acima de tudo para o exercício da jurisdição e esse é o fator de sua legitimidade social entre as instituições jurídicas do país* (2009, p. 304).

Destarte, em última análise a jurisdição e o próprio processo são espécies de atuação do Estado. Logo, eles também devem atuar – por imperativo constitucional – com vistas a concretizar os objetivos fundamentais do Estado (art. 3º, CF). Haja vista que *existe um feixe de objetivos a serem alcançados mediante a atividade jurisdicional, pois, se o Estado tem seus objetivos, ele também usará da jurisdição para o cumprimento da sua missão institucional através dos valores consagrados e definidos constitucionalmente pela sociedade* (FERNANDES; PEDRON, 2008, p. 65).

Então, tanto processo como jurisdição, por serem manifestações da atividade estatal, devem servir como instrumento de concretização dos objetivos da República Federativa do Brasil, ou seja, construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; bem como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse sentido:

*O Judiciário, ao lado dos demais poderes do Estado, é tão responsável quanto eles pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. É poder constituído, evidentemente subordinado à vontade constituinte e não tem o direito a sentir-se alheio ao grande projeto de edificar uma sociedade livre, justa e solidária* (NALINI, 2006, p. 253).

A natureza instrumental do processo e da própria atividade judicial, se considerado aquele escopo jurisdicional (concretização dos objetivos fundamentais da República), residem exatamente nessa redefinição do papel do Poder Judiciário. De órgão protetor dos direitos e garantias fundamentais a instrumento estatal de concretização dos objetivos fundamentais do Estado por meio do processo.

No aspecto político, essa redefinição do escopo jurisdicional tem o condão de trazer luzes a um ponto obscuro da atuação judicial, que é o déficit de legitimidade das decisões judiciais, notadamente no tocante à eficácia da tutela jurídica prestada pelo Estado-juiz.

Evidente que a alteração do escopo, por si só, não tem o condão de modificar totalmente o quadro estrutural em que insere o Poder Judiciário. Há diversos outros fatores e vias resolutórias. Não obstante, a realocação daquele escopo jurisdicional confere substrato teórico-científico à atuação do magistrado- sempre balizado pelos valores consagrados na Carta da República – mas detentor de uma capacidade criativa e resolutiva digno da confiança constitucional que lhe fora depositada.

## **4 Princípios constitucionais processuais**

Contudo, para que a atividade estatal processual, e jurisdicional, possa atingir aquele desiderato delineado no item anterior, é preciso também que os princípios constitucionais processuais sejam efetivados e interpretados à luz dos objetivos traçados pelo art. 3º, da Constituição Federal.

Por isso, passa-se à análise dos princípios processuais mais importantes para o desenvolvimento deste trabalho.

### **4.1 Princípio do devido processo legal**

O princípio do devido processo legal é o alicerce de todos os demais princípios de natureza processual, a partir daquele que nascem os outros, formando o sistema de princípios constitucionais processuais.

Ele é *um direito fundamental de conteúdo complexo. Trata-se de uma cláusula geral e, portanto, aberta, que a experiência histórica cuida de preencher* (DIDIER JR, 2006, p. 59).

A doutrina costuma dividi-lo em devido processo legal formal e substancial. Quanto ao primeiro, cuida-se do direito fundamental a um processo em conformidade com as previsões legais, respeitando-se os direitos e garantias processuais dos litigantes. Ou, nas palavras de Tavares:

*O devido processo legal, no âmbito processual, significa a garantia concedida à parte processual para utilizar-se da plenitude dos meios jurídicos existentes. Seu conteúdo identifica-se com a exigência de paridade total de condições com o Estado persecutor e plenitude de defesa* (2012, p. 741).

Sob a ótica substancial, é cláusula geral, preenchível de acordo com os valores históricos e culturais contemporâneos ao momento da exegese, representa a exigência de razoabilidade como um direito fundamental.

Então, pode-se asseverar que o princípio do devido processo legal enfeixa garantia dupla. A formal de respeito ao procedimento previsto em lei, com concretização de todas as demais garantias processuais; e também no aspecto substancial de que as decisões judiciais ou qualquer ato estatal de interferência na vida, liberdade e no patrimônio dos indivíduos deve ser equilibrada. Ou seja, *necessária, adequada e proporcional*.

A adoção do princípio do devido processo legal, nos aspectos formal e material, além de possibilitar *a adaptação das decisões judiciais às circunstâncias de cada caso* (COMPARATO, 2000, p. 145), confere meios para o magistrado interpretar as normas jurídicas à luz dos valores consagrados na Constituição. O juiz *que apreende o conteúdo do direito do seu momento histórico sabe reconhecer o texto de lei que não guarda ligação com os anseios sociais, bastando a ele, em tal situação, retirar do sistema, principalmente da Constituição, os dados que lhe permitem decidir de modo a fazer valer o conteúdo do direito do seu tempo* (MARINONI, 1999, p. 110).

## 4.2 Princípio da igualdade processual

A noção de igualdade é um dos princípios basilares da Constituição Federal, já que em diversas passagens daquela Carta o Poder Constituinte se preocupou com o tratamento igualitário ou com a proibição da discriminação. A título exemplificativo veja-se os artigos 3º, inciso III; 4º, inciso V; 5º, *caput*, dentre outros.

O princípio da igualdade também comporta duplo aspecto: formal e material.

Quanto ao primeiro, significa que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. É a conhecida igualdade perante a lei, fruto do pensamento liberal clássico, onde se partia da premissa de que todos os indivíduos possuíam as mesmas condições. Assim, para se alcançar a justiça bastava que a lei não os discriminasse.

Contudo, essa igualdade de condições entre os indivíduos é noção filosófica apartada da realidade, pois as pessoas se diferenciam em inúmeros aspectos (físicos, sociais, econômicos etc), de sorte que não se pode falar em igualdade originária sempre.

Destarte, a lei não poderia apenas contentar-se em tratar igualitariamente os indivíduos, já que isso era insuficiente à concretização de uma justiça.

Com efeito, desenvolveu-se o aspecto material do princípio da igualdade, assentando-se no postulado de que as pessoas são naturalmente diferenciadas. Em alguns casos, para alcançar a igualdade material era preciso o tratamento diferenciado, desde que justificado.

Leciona Ferreira Filho que:

*O princípio da igualdade não proíbe de modo absoluto as diferenciações de tratamento. Veda apenas aquelas diferenciações arbitrárias, as discriminações. Na verdade, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência do próprio conceito de Justiça (2011, p. 309).*

A partir dessas noções de igualdade (formal e material), bem como à luz do princípio do devido processo legal, conclui-se que o princípio da igualdade é aplicável no âmbito processual.

É a exigência de paridade de armas entre os litigantes e de tratamento processual isonômico como manifestações de um devido processo legal. Além de envergadura constitucional, tal exigência está expressa também no art. 125, I, do CPC.

Como em todos os ramos do Direito, no campo do Direito Processual, o princípio da igualdade deve ser observado sob a dupla dimensão: formal e material.

Para atender àquele princípio, insuficiente que a lei ou o magistrado se abstenha de conferir tratamento diferenciado entre os litigantes. É preciso, outrossim, que se possibilite às partes igualdade de condições (*par conditio*) na atuação processual, até mesmo com tratamento diferenciado para concretizar a igualdade em sentido material.

Câmara escreve que *já foi dito que o processo é um jogo. Que seja ao menos um jogo equilibrado, em que as partes têm as mesmas chances de êxito, o que assegurará o sucesso a quem seja efetivamente titular de uma posição jurídica de vantagem* (2011, p. 145).

Com efeito, para se concretizar um devido processo legal é imprescindível que aos litigantes seja conferido tratamento igualitário (isonomia processual formal) e também igualdade de condições na atuação processual (isonomia processual material).

### **4.3 Princípio do contraditório**

O art. 5º, inciso LV, da CF, determina que *aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

Nesse inciso, assim, foi estabelecida a garantia do contraditório e da ampla defesa em qualquer processo.

A garantia do contraditório implica não apenas a ciência da existência de um processo, mas também a de participar, ser ouvido e influenciar na convicção do órgão julgador.

Há uma legitimação das decisões judiciais por meio do contraditório e do devido processo legal, *“querendo-se com isso destacar que a manifestação do Estado-de todo ele, não só do Estado-juiz- será tanto mais legítima quanto maior for a*

*possibilidade de os destinatários de seus atos, de suas decisões, que têm caráter imperativo e vinculante, poderem se manifestar para influenciar a autoridade competente antes de ela decidir (BUENO, 2011, p. 145)..*

#### **4.4 Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**

A Constituição Federal estabeleceu, em seu artigo 5º, inciso XXXV, o princípio da inafastabilidade jurisdicional ao determinar que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”.

Por isso, é direito fundamental do indivíduo o acesso à Justiça, a prerrogativa de socorrer-se do Poder Judiciário quando houver lesão ou até mesmo ameaça de lesão ao seu direito. E tal direito não lhe pode ser subtraído pelo legislador, nem mesmo pelo Poder Constituinte Derivado ante a impossibilidade de relativização das cláusulas pétreas (art. 60, §4º, IV, CF).

Infere-se que o primeiro destinatário da norma em comento é o legislador, o qual tem a sua autonomia legislativa relativizada nesse ponto, pois se vedou a produção de leis que restrinjam em demasia (sem justificativas constitucionalmente aceitáveis) o acesso à Justiça.

Sobre aludido princípio, Alvim destaca que:

*Isto quer dizer que nenhuma lesão ou mera ameaça de lesão de direito individual ou não, pode ser por lei infraconstitucional subtraída do conhecimento do Poder Judiciário; decorre disto, necessariamente, que a jurisdição é aquela que é exercida por Juízes de Direito, dos diversos graus de jurisdição existentes e com as garantias tradicionais da magistratura (1990, p. 145).*

O acesso à Justiça é instrumento que efetiva o Estado Democrático de Direito, pois permite ao indivíduo, lesado em seu direito ou mesmo diante de iminência de lesão (ameaça) invocar o Poder Judiciário contra eventuais arbítrios do próprio Estado ou de particulares.

Diante da importância do aludido princípio no Estado Democrático de Direito, ao legislador é vedado obstaculizar injustificadamente o acesso à Justiça. Mas também

se exige dele uma atuação positiva, a de promover o acesso à ordem jurídica, pois essa a vontade do Poder Constituinte Originário. E tal atuação positiva está em consonância com a concretização de um Estado Democrático de Direito.

De forma magistral destacou o Min. Celso de Mello que:

*A regra inscrita no art. 5º, inciso XXXV, da Lei Fundamental, garantidora do direito ao processo e à tutela jurisdicional, constitui o parágrafo régio do Estado Democrático de Direito, pois, onde inexista a possibilidade de amparo jurisdicional, haverá, sempre, a realidade opressiva e intolerável do arbítrio do Estado ou dos excessos dos particulares, quando transgridam, injustamente, os direitos de qualquer pessoa (STF. Rcl 6534 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL-02337-01 PP-00160 RTJ VOL-00206-03 PP-01036 RT v. 98, n. 879, 2009, p. 162-170 RF v. 104, n. 400, 2008, p. 360-370).*

O art. 5º, inciso XXXV, da CF, também permite outra leitura, elencando como destinatário daquele comando não só o legislador, mas também o magistrado. Pois é o presidente e condutor do processo.

Ao prever o acesso ao Judiciário como direito fundamental do indivíduo, certamente o Poder Constituinte conferiu importância substancial à atuação dos magistrados, o que legitima aquela conclusão no sentido de que a jurisdição e o processo são instrumentos de promoção dos direitos fundamentais. E mais, de concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa (art. 3º, CF).

De nada adianta franquear o acesso à Justiça se a tutela jurisdicional buscada também não se permeia de todos aqueles ideários que inspiraram o Poder Constituinte ao eleger as finalidades da jurisdição e do processo, bem como guardar estrita observância aos demais princípios constitucionais processuais. A garantia de acesso à Justiça seria meramente formal.

#### **4.5 Acesso à ordem jurídica justa, célere e eficaz**

Para se implantar uma verdadeira garantia de acesso à justiça, que não se restrinja ao aspecto meramente formal, é preciso avançar. A inafastabilidade do controle jurisdicional deve ser comando dirigido ao legislador e também ao magistrado.

Tal ilação é extraída da interpretação sistematizada do princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) e da cláusula do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF). Ou seja, além de ser desejo da Constituição Federal o amplo acesso ao Poder Judiciário, o processo (instrumento pelo qual se manifesta a jurisdição) tem que ser adequado (devido) e em conformidade com a legislação (e com a própria Constituição Federal).

Então, o integrante do Poder Judiciário deve ter em mente as finalidades do processo e da jurisdição (promoção de direitos fundamentais e dos objetivos fundamentais da República), e concretizar os princípios constitucionais processuais. A esse aspecto denomina-se garantia a uma ordem jurídica justa, célere e eficaz.

Cappelletti e Garth já ensinavam que a garantia do acesso à justiça *serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico- o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos* (2002, p. 8).

Nesse ponto, pode-se dizer também que a ideia de acesso àquela ordem jurídica qualificada é comando dirigido ao magistrado (na sua atuação profissional), mas também aos poderes Legislativo e Executivo (administrador público). Ao legislador incumbe a elaboração de leis condizentes com aludido princípio. E ao Executivo, com aval do legislativo, a destinação de recursos financeiros para aparelhar materialmente e com servidores o Poder Judiciário.

Sem um mínimo de estrutura adequada de trabalho e de recursos humanos a assessorarem os magistrados, ante o excesso de processos judiciais, mesmo que imbuído dos mais prestigiosos valores constitucionais, torna-se impossível ao juiz (sozinho) concretizar o comando constitucional de acesso à ordem jurídica justa, célere e eficaz.

Como bem destacou o magistrado Silveira *não se pode simplesmente ignorar a realidade de trabalho dos juízes brasileiros, permeada por dificuldades que vão além do excesso de processos, especialmente por não contarem com assessoramento especializado e estrutura informatizada hábil* (2012, p. 51).

De qualquer sorte, como meta a ser alcançada, é possível se fincar a noção de que o acesso à Justiça por si só é insuficiente para se garantir um processo e uma

jurisdição segundo os comandos da Constituição Federal. É preciso, ademais, que a própria jurisdição seja célere e eficaz.

A celeridade processual atualmente encontra amparo no art. 5º, LXXVIII, da CF, que é a garantia da duração razoável do processo: “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

O princípio da celeridade é:

*Dirigido, em primeiro lugar, ao legislador, que deve cuidar de editar leis que acelerem e não atravanquem o andamento dos processos. Em segundo lugar, ao administrador, que deverá zelar pela manutenção dos órgãos judiciários, aparelhando-os de sorte a dar efetividade à norma constitucional. E, por fim, aos juízes, que, no exercício de suas atividades, devem diligenciar para que o processo caminhe para uma solução rápida (GONÇALVES, 2012, p. 54).*

A eficácia da jurisdição, ainda dentro de uma ordem jurídica justa, relaciona-se com as consequências da decisão judicial. Se até este momento a preocupação era com os meios adequados à tutela jurisdicional, a partir da noção de efetividade do processo preocupa-se com os resultados da decisão proferida pelo juiz. A maneira de se garantir, àquele que teve a sua situação jurídica favorecida pela decisão, o resultado prático equivalente ao que ele obteria se não precisasse acionar o Poder Judiciário.

Enquanto o princípio do acesso à Justiça e do devido processo legal e os que dele derivam, *voltam-se, basicamente, à criação de condições efetivas de provocação do Poder Judiciário e de obtenção da tutela jurisdicional mediante uma devida participação ao longo do processo, com vistas ao reconhecimento do direito (ameaçado ou lesionado) de alguém pelo Poder Judiciário, o princípio da efetividade do processo volta-se mais especificamente ao reconhecimento práticos deste reconhecimento do direito, na exata medida em que ele o seja, isto é, aos resultados da tutela jurisdicional no plano material, exterior ao processo (BUENO, 2011, p. 185).*

Essa nova postura judicial, de órgão concretizador dos direitos fundamentais e dos objetivos da República (art. 3º, CF), cuja decisão será sempre resultado de respeito absoluto aos princípios constitucionais processuais, homenageando-se o acesso à ordem

jurídica justa, célere e eficaz, quiçá seja o ponto de partida para a solução da aventada crise do Poder Judiciário.

Como bem destacou Nalini:

*O protagonismo saudável é assim chamado por caracterizar a atuação de um juiz que se não conforma com o exercício automático e formal de sua função, mas se sente responsável pelas consequências concretas de sua decisão, mormente quanto à sua compatibilidade com o justo. Um ativismo político radical o levaria a instrumentalizar a função e até mesmo à revolução. O imobilismo inercial clássico em nada permitiria a modificação do quadro atual de descrédito no Judiciário (2006, p. 283).*

## **5 Tutela do consumidor**

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXII, determinou que “*o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*”.

Assim, a defesa do consumidor foi erigida, pela Lei Fundamental, como garantia fundamental do indivíduo a ser implementada na forma da lei.

A Carta Maior não se contentou apenas com aquela previsão normativa. No art. 24, inciso VIII, atribuiu competência concorrente para legislar sobre responsabilidade nas relações de consumo.

No art. 150, §4º, da CF deixou expresso que “*a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços*”.

Dentre os princípios da ordem econômica elencou a defesa do consumidor (art. 170, IV, da CF).

Ademais, preocupado com a mora legislativa, no art. 48 do ADCT determinou que “*o Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor*”.

Com base na interpretação sistemática daqueles dispositivos constitucionais infere-se que a tutela das relações de consumo mereceu singular atenção do Poder Constituinte. Além da previsão no rol dos direitos e garantias fundamentais, em diversas

passagens da Constituição o tema foi renovado. Ao final, estabeleceu-se prazo para que o Congresso Nacional legislasse a respeito do tema.

Destarte, do texto constitucional se extrai que a tutela da relação de consumo deve mesmo ser diferenciada das demais relações jurídicas, sem que isso signifique violação da Constituição Federal.

## **5.1 Tutela do consumidor como instrumento de promoção da igualdade material**

Em cumprimento ao comando constitucional, editou-se a Lei 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor.

No seu artigo 1º já se destaca que “*o presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias*”.

O artigo 4º, inciso I, da Lei 8.078/90, ao tratar da Política Nacional das relações de consumo fixa a premissa de que o consumidor é a parte vulnerável naquela relação jurídica.

Tal tomada de posição é fundamental na análise da legitimidade do tratamento diferenciado que aquela lei conferiu aos consumidores, pois demonstra que o legislador almejou concretizar o princípio da igualdade material. Vale dizer, o tratamento diferenciado em prol do consumidor conferiu equilíbrio a uma relação jurídica naturalmente desigual entre consumidores e fornecedores ou prestadores de serviços.

Esse também o entendimento de Grinover ao afirmar que “*no âmbito da tutela especial do consumidor, efetivamente, é ele sem dúvida a parte mais fraca, vulnerável, se se tiver em conta que os detentores dos meios de produção é que detêm todo o controle do mercado, ou seja, sobre o que produzir, como produzir e para quem produzir, sem falar-se na fixação de suas margens de lucro* (2007, p. 69).

A necessidade de equilíbrio na relação de consumo, com a harmonização dos interesses dos participantes daquele negócio jurídico, resta nítida com a leitura do art. 4º, inciso III, da citada lei.

*harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores*

Na realidade, essa a pedra de toque a guiar a finalidade do tratamento diferenciado do consumidor. Todo e qualquer tratamento especial deve ser com vistas a atingir o art. 4º, inciso III, da Lei 8.078/90, compatibilizando a proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, viabilizando-se os princípios da ordem econômica e não se olvidando da boa-fé e equilíbrio naquela relação.

## **5.2 Mecanismos de proteção do consumidor**

Inspirada na vulnerabilidade do consumidor e na necessidade de conferir equilíbrio às relações de consumo, a Lei 8.078/90 trouxe inúmeros institutos de proteção especial ao consumidor.

Dentre eles, podem ser citados, sob o enfoque material: a) a responsabilização do produtor e do fornecedor pelo fato do produto e do serviços, respectivamente (artigos 12 e 14 da Lei 8.078/90); b) a responsabilidade por vício do produto e do serviço (artigos 18 a 20 da citada lei); c) a desconsideração da personalidade jurídica (art. 28); d) a regulamentação da oferta e da publicidade de produtos e serviços (art. 30 a 38); e) especificação de práticas abusivas (art. 39 e 40); f) a proteção contratual (art. 46 a 50) com as cláusulas consideradas abusivas e por isso nulas (art. 51 a 53); g) previsão de regras de interpretação dos contratos de adesão (art. 54).

Já no campo processual, o Código atuou em duas vertentes. No campo das ações individuais e das coletivas (GRINOVER, 2007, p. 788). Quanto às primeiras, podem ser citadas: a) competência pelo domicílio do consumidor (art. 101, I); b) vedação da denúncia à lide e um novo tipo de chamamento ao processo (art. 88 e 101, II); c) previsão de adequada e efetiva tutela jurisdicional por intermédio de toda e qualquer ação (art. 83); d) nova configuração da tutela específica, nas ações que tenham

por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 84); e) extensão subjetiva da coisa julgada apenas para beneficiar as pretensões individuais (art. 103); f) inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII); g) implementação dos juizados de pequenas causas (art. 5º, IV); h) assistência jurídica integral e gratuita ao consumidor carente (art. 5º, I) dentre outros.

No âmbito das ações coletivas, são dignos de notas os seguintes institutos processuais<sup>2</sup>: a) tutela dos consumidores ampliada por meio da categoria dos interesses difusos e coletivos (art. 81, I e II); b) nova espécie de ação para o tratamento coletivo da reparação dos danos pessoalmente sofridos (art. 81, III e Capítulo II do Título III), sem prejuízo da eventual *fluid recovery* (art. 100); c) aperfeiçoamento das regras de legitimação e dispensa de custas e de honorários advocatícios da Lei 7.347/85 (art. 87); d) novo tratamento à coisa julgada no processo coletivo (art. 103).

## **6 Neoprocessualismo e Código de Defesa do Consumidor**

Sob o aspecto processual, então, o Código de Defesa do Consumidor, em inúmeros dispositivos, foi iluminado pelo neoprocessualismo, com assunção do conceito de acesso à ordem jurídica justa, célere e eficaz. Vejamos alguns deles.

A regra do art. 94 do CPC, que estabelece a competência territorial no domicílio do réu, foi derogada pela Lei 8.078/90 quando a demanda versar sobre relação de consumo. Pois, o art. 101, I, da citada lei, conferiu a prerrogativa de esta ação ser proposta no domicílio do consumidor.

É evidente que tal regra concretizou o acesso à Justiça aos consumidores, pois lhes facilitou a propositura de ações, não precisando se deslocar de cidade para ingressar com as demandas consumeristas.

O próprio STJ já decidiu que, tratando-se de regra beneficiando o hipossuficiente, a cláusula contratual de eleição de foro que a afasta poderá ser declarada nula.

---

*PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PARTE HIPOSSUFICIENTE DA RELAÇÃO. FORO ELEITO.*

*1. A jurisprudência do STJ firmou-se, seguindo os ditames do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que a cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de consórcio há que ser tida como nula, devendo ser eleito o foro do domicílio do consumidor a fim de facilitar a defesa da parte hipossuficiente da relação.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no Ag 1070671/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/05/2010)*

Na mesma esteira, a vedação de denunciação à lide (art. 88, da Lei 8.078/90) se justifica para que as ações que discutem relação de consumo não sejam retardadas pelo ingresso de terceiros na lide. Assim, buscou-se trazer maior celeridade e efetividade àqueles processos, em consonância com o princípio da duração razoável do processo.

A previsão de toda e qualquer ação para defesa dos direitos dos consumidores (art. 83), bem como da tutela específica nas obrigações de fazer (art. 84), encontram amparo constitucional no princípio do devido processo legal e, sobretudo, na jurisdição (e no processo) como instrumento de tutela dos direitos fundamentais. Ou, pela nossa proposta, como meios de concretização dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, CF).

Com efeito, a tutela do consumidor está prevista no rol dos direitos e garantias fundamentais, razão pela qual merece ser erigida como um dos escopos jurisdicionais por força da dimensão objetiva dos direitos fundamentais. Não bastasse isso, a relação de consumo se caracteriza pela hipossuficiência de uma das partes, de sorte que a jurisdição deve buscar reduzir esse desequilíbrio e promover a integração social.

Por isso a previsão de cabimento de toda e qualquer ação destinada a proteger a relação de consumo (pois inserida no rol de direitos e garantias fundamentais) e da existência de tutela específica, que representa valioso instrumento para que o magistrado exerça seu mister de proteção dos direitos fundamentais.

A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, é instrumento que confere concretude aos princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal.

Nada adiantaria facilitar o acesso à ordem jurídica se o consumidor ainda encontrasse dificuldades em demonstrar suas alegações em juízo à luz da regra tradicional de ônus da prova (art. 333, do CPC). Seria o mesmo que negativa substancial do acesso à ordem jurídica.

Então, para que a tutela do consumidor ocorresse de forma adequada, respeitando-se o devido processo legal (formal e substancial), criou-se o instituto em comento (inversão do ônus da prova), a ser operado pelo juiz (e não pelo legislador) ante o preenchimento de certos requisitos.

Para a inversão, a lei exige que a alegação do consumidor seja “verossímil” ou ele seja “hipossuficiente”.

Em relação à verossimilhança, o legislador optou pela técnica de cognição sumária (ou rarefeita), a bastar que a alegação do consumidor tenha aparência de verdadeira.

Ademais, estabeleceu que a “hipossuficiência” seria o outro requisito. Mas, seria apenas a hipossuficiência financeira, ou estaria também englobada a técnica?

Levando-se em consideração o desiderato que inspirou a inversão do ônus da prova (acesso à ordem jurídica justa e adequada), a melhor exegese é no sentido de que tanto a hipossuficiência financeira como a técnica são suficientes para a inversão do ônus.

Em juízo, a dificuldade do consumidor em produzir determinada prova habitualmente ocorre em razão da sua desigualdade financeira perante a outra parte litigante.

Mas, há casos em que embora haja paridade de armas sob o enfoque financeiro, o consumidor pode estar em desvantagem porque não reúne o conhecimento técnico suficiente para encaminhar aquela prova. Nesse caso, há um desequilíbrio comprometedor da paridade de armas, e também da própria justeza da decisão, pois as partes não teriam as mesmas oportunidades e poderes de influenciar o juiz.

De qualquer sorte, não se pode olvidar da regra de ouro prevista no art. 4º, III, da Lei 8.078/90, que determina a harmonização dos interesses do consumidor com a necessidade de avanços econômicos e tecnológicos, bem como o respeito à boa-fé e o equilíbrio nas relações de consumo.

Nessa esteira, pese o respeito aos posicionamentos contrários, a inversão do ônus da prova só pode ocorrer quando presente os dois requisitos de forma cumulativa. Ou seja, quando for verossímil a alegação do consumidor e este for hipossuficiente (financeira ou tecnicamente).

A exigência dos requisitos cumulativos, além de evitar demandas infundadas (tutelando-se a boa-fé nas relações de consumo), confere tratamento igualitário, não discriminatório, à relação de consumo. Compatibiliza os interesses do consumidor e do fornecedor ou prestador, nos termos do art. 4º, III, da citada lei.

Registre-se, por oportuno, que para uma tutela judicial adequada das demandas envolvendo relações de consumo, pese entendimento diverso prevalente no STJ, melhor seria que naquele que tem o ônus de arcar com a prova também recaísse o ônus de custear a produção probatória. Do contrário, *estar-se-ia dando com uma mão e tirando com a outra* (NUNES, 2011, p. 846).

Por fim, a regulamentação das ações coletivas *latu sensu* também é medida de concretização dos princípios constitucionais processuais e da jurisdição como instrumento de implantação dos objetivos fundamentais da República Federativa.

Com a ampliação dos legitimados, e do processo de resultados (uma demanda solucionando a situação jurídica de diversas pessoas), as questões submetidas a julgamento serão solucionadas de forma uniforme para várias pessoas, sem que estas (consumidores) tenham despendido qualquer valor.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor contribuiu à criação de um microsistema das ações coletivas.

Para Gidi:

*A parte processual coletiva do CDC, fica sendo, a partir da entrada em vigor do Código, o ordenamento processual civil coletivo de caráter geral, devendo ser aplicado a todas as ações coletivas em defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Seria, por assim dizer, um Código de Processo Civil Coletivo, como ordenamento processual geral (1995, p. 77).*

## **CONCLUSÃO**

Hodiernamente muito se debate acerca da propalada crise do Poder Judiciário, cujo foco principal é a inaptidão daquele órgão em emitir o pronunciamento jurisdicional de forma célere e eficaz às milhares de demandas que lhe são colocadas para sua apreciação.

Inegável que tal taxa de congestionamento processual deve ser atacada por diversas frentes, dentre elas as imprescindíveis alterações legislativas e o fornecimento de condições pessoais e estruturais adequadas para o bom funcionamento do sistema judiciário.

Todavia, pertinente à qualidade da tutela jurisdicional a ser prestada, avulta de importância a noção de *neoprocessualismo*, não só a nortear a atuação legislativa como a do administrador público e, sobretudo, a do magistrado.

De efeito, pensar-se na jurisdição - enquanto manifestação do poder estatal - destinada a efetivação dos direitos fundamentais, e dos objetivos fundamentais da República Federativa (art. 3º, CF), é conferir salto qualitativo àquela espécie de atividade estatal. Não é só.

O próprio delineamento dos princípios constitucionais processuais, naquela ótica, representa uma nova postura estatal. De mero acesso formal à Justiça transcende-se para a necessidade de oferecer um acesso à ordem jurídica justa, célere e eficaz.

Nessa ordem de ideias, destaque-se que uma expressiva quantidade das ações judiciais protocolizadas diariamente tem como objeto as relações de consumo. E os institutos do Código de Defesa do Consumidor guardam estreita sintonia com o neoprocessualismo, sendo concretizações deste, aliás.

Afirmar-se que a Lei 8.078/90 espelha o neoprocessualismo e por isso é instrumento de acesso à ordem jurídica justa, célere e eficaz tem consequências importantes.

A primeira, de ordem jurídica, é a de que o neoprocessualismo e os princípios constitucionais processuais são vetores hermenêuticos indispensáveis na interpretação daqueles dispositivos processuais inseridos na Lei 8.078/90.

A segunda, de cunho político, consiste na possibilidade de o magistrado - e com ele o Poder Judiciário por aquele representado - ao fazer valer o neoprocessualismo naquela espécie de demanda (que representam uma imensa

porcentagem das ações ajuizadas), contribuir ao resgate da confiança no Poder Judiciário. Pois depositada na figura imparcial do magistrado a esperança da efetivação dos direitos fundamentais, com a redução das desigualdades sociais e financeiras, com vistas à promoção de uma sociedade mais justa.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. *Tratado de direito processual civil*. Vol. 1. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. Vol. 1. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo*. Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Vol. I. 21ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. *Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade: a questão agrária e a justiça*. Juvelino José Strozake (org.). São Paulo: RT, 2000.

DA SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros editores, 2000.

DIDIER JR, Fredie. *Direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 6ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. I. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves; PEDRON, Flávio Quinaud. *O Poder Judiciário e(m) crise*. Rio de Janeiro: *Lumen Iuris*, 2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 37ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GIDI, Antônio. *Coisa julgada e Litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. Vol. 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini...[et al]. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

\_\_\_\_\_. *Teoria geral do processo*. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 20ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

NALINI, Renato. *A rebelião da toga*. Campinas/SP: Millenium Editora, 2006.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SILVEIRA, João José Custódio da, *O juiz e a condução equilibrada do processo*. São Paulo: Saraiva, 2012 (Coleção Theotônio Negrão).

TAVARES. André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 10<sup>a</sup>ed. São Paulo: Saraiva. 2012.